



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

|   |              |          |
|---|--------------|----------|
| 2 | PUBLICADO NO | D. U. U. |
| 1 | 28, 07, 1994 |          |
| 0 |              |          |

Processo nº 10783.005788/92-16

Sessão de: 05 de janeiro de 1994

ACORDÃO nº 201-69.176

Recurso nº: 93.035

Recorrente: COMPANHIA FERRO E AÇO DE VITÓRIA - COFAVI

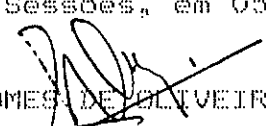
Recorrida: DRF EM VITÓRIA - ES

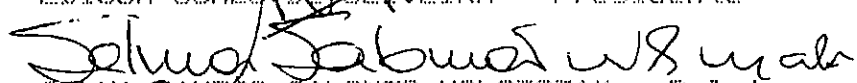
**IPI - INCENTIVOS A SIDERURGIA** - Decreto-Lei nº 1.547/77 e Lei nº 7.554/86; glosa do incentivo por descumprimento da obrigação de depósito em conta especial no Banco do Brasil S/A. Acusação de inexistência de projeto incentivado. Prova plena da existência da conta, mantida ativa no período; prova cabal da existência do projeto incentivado, desde 1977, e de seu acompanhamento pelo órgão governamental competente. Superveniência de aditivo à concessão original, confirmando o gozo do benefício e o cumprimento das obrigações relativas à inversão do seu valor, no período questionado. **Recurso provido.**

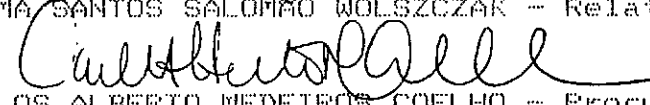
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **COMPANHIA FERRO E AÇO DE VITÓRIA - COFAVI**.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 05 de janeiro de 1994.

  
EDISON GOMES DE OLIVEIRA - Presidente

  
SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK - Relatora

  
CARLOS ALBERTO MEDEIROS COELHO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 23 FEV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SÉRGIO GOMES VELLOSO, SARAH LAFAYETTE NOBRE FORMIGA (suplente), LINO DE AZEVEDO MESQUITA e HENRIQUE NEVES DA SILVA.

CF/iris/CF-GB



Processo nº 10783-005788/92-16

Recurso nº 93.035

Acórdão nº 201-69.176

Recorrente: COMPANHIA FERRO E AÇO DE VITÓRIA - COFAVI

## RELATÓRIO

Segundo consta do Auto de Infração de fls. 121, a empresa ora Recorrente *"não efetuou o depósito da importância relativa ao incentivo fiscal previsto na Lei n. 7.554 de 1986 e do Decreto-Lei n. 1.547/77, em conta especial, no Banco do Brasil S.A., para aplicação em projeto de ampliação em consonância com o Conselho de Não Ferrosos e de Siderurgia - CONSIDER."*

Segundo consta do Termo de Encerramento que antecede o Auto, fls. 120, verificou-se ainda que a empresa *não possui o Ato Declaratório da SRF e nem está incluída em Resolução CONSIDER.*

Desta forma, a exigência fiscal apresenta-se calcada na negativa da existência de projeto aprovado na forma da legislação citada: desprovida de projeto aprovado pelo CONSIDER, e de Ato Declaratório da Receita Federal, a empresa não teria direito ao benefício, nem manteria conta especial junto ao Banco do Brasil S.A. para os depósitos dos valores correspondentes ao benefício, sendo portanto indevidos os créditos de IPI a eles concernentes lançados na sua escrita fiscal.

A fiscalização promoveu, então, o estorno dos créditos de IPI na escrituração fiscal, apoiando-se no Ato Declaratório n. 06, de 20.07.77 e no artigo 99 do Regulamento do IPI/82, disso decorrendo a exigência de recolhimento de imposto objeto do lançamento de ofício consubstanciado no Auto de Infração de fls. 121. O Auto de Infração diz respeito ao período de 1989 a 1992 (parte).

A própria fiscalização, entretanto, trouxe, anexos ao Auto de Infração, diversos documentos emitidos pelo Banco do Brasil S.A. indicativos da conta especial mantida pela recorrente, vinculada ao incentivo para a siderurgia, nesse mesmo período. Tais documentos informam exatamente o provisionamento, à época, de valores naquela conta, conforme autorização do Ministério da Indústria e do Comércio (docs. de fls.11/24).



Processo nº 10783.005788/92-16  
Acórdão nº 201-69.176

Em impugnação tempestiva, a empresa disse que era titular de projeto beneficiado e anexou os documentos de fls. 203 a 276, relativos aos investimentos fixos e às despesas realizadas com os recursos oriundos dos créditos glosados pelo Fisco, na finalidade de ampliação e modernização da empresa.

Juntou um programa de modernização e ampliação, que consiste em variação e prosseguimento do projeto original, e discorreu longamente acerca da história da empresa, de seu desenvolvimento recente, e dos mercados interno e externo, bem como das perspectivas e dos investimentos projetados.

Anexou também o Certificado SDI/SEMET/No. 039/89 (doc. de fls. 290/291) referente ao projeto original, e solicitou a realização de perícia técnica para esclarecer e certificar a existência desse projeto e seu andamento regular.

A informação fiscal de que tratava o Decreto 70.235/72, consta a fls. 301/304, propôs a manutenção integral do Auto de Infração, após cuidadosa menção aos dispositivos legais de regência da espécie. Leio em sessão seu inteiro teor.

A decisão de primeiro grau está a fls. 306/308, e confirma a exigência fiscal. Fundamenta-se a autoridade recorrida em que a Lei 7.554/86 estabeleceu critérios e condições para que as empresas siderúrgicas usufruissem do incentivo fiscal nela estabelecido, ressaltando que, segundo o disposto no parágrafo 3o. do artigo 2o. desse diploma legal, a não efetivação do depósito no prazo de que tratam os parágrafos anteriores importa na perda do direito ao incentivo.

No que diz respeito ao projeto de ampliação e modernização do parque industrial da autuada, apresentado como elemento substancial de impugnação, ponderou o julgador singular que este é projeto novo, criado e apresentado após a data da lavratura do Auto de Infração, e que não foi aprovado pela Secretaria Especial de Desenvolvimento Industrial - SDI. Nesse ponto, acentuou que o Certificado/SDI/SEMET 030/89, apresentado pela autuada, refere-se ao projeto original que foi abandonado pela autuada, sem nenhuma justificativa, por conta própria, sem ao menos comunicar sua decisão ao órgão competente, com violação não só das condições expressas no corpo do próprio certificado, mas com infringência de toda legislação pertinente.

Inconformada, a empresa interpôs recurso tempestivo a este Colegiado, fls. 315/324, dizendo, em preliminar, que a lide situa-se exclusivamente na discussão acerca do cabimento da glosa do benefício fiscal ao único fundamento de não haver sido efetuado o depósito bancário da importância relativa ao benefício de que trata a Lei 7.554/86. Ressalta que a defesa foi apresentada não só no sentido de que esta seria infração meramente formal, incapaz de ensejar a perda do benefício, mas também no rumo de que existia o



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10783.005788/92-16

Acórdão nº 201-69.176

projeto aprovado pela autoridade competente para a fruição do incentivo, em pleno andamento na forma da lei, razão porque solicitou a realização de perícia técnica destinada a verificar e certificar a execução do projeto de ampliação e modernização, condição substantiva para o direito ao incentivo. Conclui, então, que a autoridade singular não se manifestou acerca do pedido, configurando-se assim a inequívoca nulidade da decisão recorrida, por cerceamento do direito de defesa (art. 59, inciso II, do Decreto n. 70.235/72), e cita jurisprudência administrativa na espécie (Acórdãos 103-5020, 103-06546, 104-7381, CSRF 01-0946 e 01-0934).

No mérito, alega que formulou à Secretaria Nacional de Economia - Departamento da Indústria e Comércio (órgão que sucedeu a Secretaria Especial de Desenvolvimento Industrial) pedido para que se pronunciasse acerca dos investimentos realizados com os recursos questionados nestes autos, certificando assim que se cumpriu o objetivo da lei e a execução do projeto, mas as sucessivas alterações na estrutura do próprio Executivo impediram uma pronta resposta, a qual tornaria eventualmente desnecessária a própria produção da prova pericial postulada. Pede, então, seja sustado o andamento do litígio até que o Ministério da Indústria e Comércio, agora órgão competente para aquele pronunciamento, profira sua resposta, ou, alternativamente, que se determine diligência junto àquele Ministério, para que informe se os procedimentos adotados pela Recorrente, e descritos no documento de fls. 142/288, anexados com a impugnação, atendem aos requisitos de ordem substancial que condicionam o gozo do favor.

A seguir, discorre na defesa de sua tese inicial, reafirmando, ademais, que infração de obrigação formal não é fato-gerador da obrigação tributária principal.

Ademais, diz que a decisão recorrida busca fulcro na literalidade da norma legal, estando por isso mesmo equivocada, eis que a interpretação literal somente prefere quando se trata da aplicação de norma que defere isenção, ou dispensa do cumprimento de obrigações acessórias, conforme disposto no artigo 111 do CTN. Pondera que, não se incluindo o caso em exame dentre essas hipóteses excepcionais, a interpretação literal é exatamente a menos adequada, devendo preferir a interpretação sistemática e teleológica, na forma do melhor direito. Conclui, então, que a interpretação teleológica e sistemática, sempre privilegiada por este Conselho, favorece a tese da defesa, afastando a prevalência da forma sobre o conteúdo, que, no caso, destruiria, desconstituiria o benefício fixado na lei, onerando a indústria que se quis apoiar e incentivar, ao cobrar-lhe de volta o valor que de fato foi nela investido conforme objetivado na norma legal.

Posteriormente, a empresa veio novamente aos autos, em petição de fls. , trazendo os documentos que estão a fls. , e que dão conta de que o Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo ratificou, em 31.01.93, o



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10783.005788/92-16  
Acórdão nº 201-69.176

projeto industrial beneficiário do incentivo previsto na Lei 7.554/86, conforme Resolução CDI n. 16, alterado em seu escopo, prazo de execução e valores de investimento, tudo conforme Certificado Aditivo SDI n. 031/I/93, cuja cópia anexou. A recorrente trouxe ao processo, também, o Ofício n. 079/93/SPI/GAB, do Gabinete do Ministro da Indústria, do Comércio e do Turismo, firmado pelo Secretário Adjunto e dirigido ao Banco do Brasil S.A., GEBAN/APROF, informando esses fatos, e ainda que a empresa comprovou a aplicação dos recursos em seu projeto industrial, podendo por isso utilizar, conforme estabelece o parágrafo 1o. do artigo 10 da Resolução CDI n. 16/89, do montante do incentivo estabelecido para a mesma. Esse Ofício vem datado de 18 de abril de 1993.

Por outro lado, a empresa fez presentes nos autos cópias da Resolução n. 75/77, de 15.09.77, do CONSIDER, concedendo os incentivos de IPI à COFAVI, na forma do previsto no Decreto-lei 1.547/77; bem assim, do Certificado n. 6.378, de 29.12.78, emitido pelo SDI, e também dos Aditivos número 01, de 02.03.83, número 02, de 15.12.85 e número 3, de 18.12.85, todos prorrogando o prazo de validade do incentivo concedido.

A recorrente juntou novamente o Certificado SDI/SEMET/031/89, assim como o pedido de reformulação de projeto que apresentou em março de 1991 ao BNDES, e a homologação, por este órgão, dos investimentos efetuados desde julho/89. Trouxe também diversos Relatórios de Acompanhamento da execução do projeto.

Anexou igualmente Declaração prestada pelo Departamento de Indústria e Comércio do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, emitida em julho/92, confirmando o gozo, pela empresa, do benefício objeto do Certificado SDI/SEMET/031, e, finalmente fez presente o Certificado Aditivo SPI/DMME/031/I/93, firmado pelo Secretário Adjunto da Secretaria de Política Industrial do MIC, em 16 de abril de 1993, segundo o qual, in verbis:

*"fica ratificado o benefício e demais condições estabelecidas no Certificado SDI/SEMET/n.031/89 de 15 de dezembro de 1989, com as alterações deste que passa a formar com aquele um todo uno e indivisível para todos os efeitos legais."*

Também vieram aos autos Declaração fornecida pelo Banco do Brasil S.A., firmada em 20.12.93, certificando que a Companhia Ferro e Aço de Vitória, recorrente, mantém ativa a conta-corrente n. 31.029-001-5 destinada a recepcionar créditos decorrentes de incentivos do IPI desde 1989, e correspondência trocada até novembro de 1993 entre a empresa e o MIC relativas ao acompanhamento, pelas equipes do Governo e da empresa, do progresso e realização do projeto, inclusive nas instalações industriais da recorrente.

Por fim, está a fls. Mensagem do Ministério da Indústria do Comércio e do Turismo, Secretaria de Política Industrial, informando que essa Secretaria deduziu do limite de crédito do incentivo do IPI remanescente, o valor de Cr\$ 31.900.000.000,00 (moeda de dezembro/1992), *"como recursos aplicados em seu projeto industrial aprovado em dezembro de 1989, incentivado pela Lei 7.554/86, Certificado SDI/SEMET/031/89, no período de julho de 1990 a julho de 1992"*.

É o relatório.

**Processo nº 10783.005788/92-16**

**Acórdão nº 201-69.176**

**VOTO DA RELATORA, CONSELHEIRA SELMA SALOMÃO WOLSZCZAK**

Trata-se, como visto, do incentivo fiscal instituído para a siderurgia inicialmente pelo Decreto-Lei n. 1.547, de 18.04.77, e depois pela Lei 7.554, de 16.12.1986. O valor desse incentivo destinava-se a aplicação em projetos de ampliação da produção de derivados de aço considerados prioritários pelo CONSIDER. A autuação que originou a presente lide foi efetuada ao fundamento de que a empresa agora recorrente não possuía conta-especial no Banco do Brasil S.A. vinculada ao incentivo, e, pois, de que não efetuava os depósitos determinados na norma legal. E essa acusação vem, por sua vez, assentada nas afirmações constantes do Termo de Encerramento que antecede o Auto, fls. 120, aonde se afirma que a empresa não possui o Ato Declaratório da SRF e nem está incluída em Resolução CONSIDER.

A prova dos autos é, entretanto, forte e firme em favor da empresa, tanto no que concerne à existência da conta especial quanto à existência do projeto incentivado, em andamento regular, segundo decisão da autoridade competente, hoje Secretaria de Política Industrial do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo.

A própria fiscalização trouxe, anexos ao Auto de Infração, diversos documentos emitidos pelo Banco do Brasil S.A. indicativos da conta especial mantida pela recorrente e vinculada ao incentivo para a siderurgia. Tais documentos dão notícia exatamente do provisionamento de valores naquela conta, conforme autorização do Ministério da Indústria e do Comércio (docs. de fls. 11/24). A corroborar tais documentos, espontaneamente apresentados pelo Fisco, vem agora Declaração prestada pelo Banco do Brasil S.A., confirmando a existência daquela conta vinculada, e o fato de que ela se mantém ativa desde 1989(doc. de fls. ).

Não se questionou, nos autos, a suficiência ou não dos depósitos realizados, de sorte que não me parece caiba nesta segunda instância de julgamento alterar o contorno da lide.

Ao meu ver, portanto, a acusação inicial não restou fundamentada em prova e está nitidamente contrariada pela documentação que adveio aos autos.

Ademais, entendendo que, ainda se ocorrida qualquer falta de depósito na conta especial, não poderia prosperar a pretensão fiscal uma vez que, de fato, a

lei não objetivou instituir benefícios para o Banco do Brasil S.A., de sorte que o depósito em conta naquele Banco, como previsto na norma de regência da espécie, não tem conteúdo substancial, mas meramente instrumental de apoio e controle, destinado à verificação, pelo Ministério da Indústria e do Comércio, do bom cumprimento do programa de investimentos no setor siderúrgico, este sim o objetivo do favor fiscal.

No que concerne à acusação contida apenas no Termo de Encerramento, de inexistência de projeto incentivado na forma da lei, também a prova dos autos é forte em favor da empresa, que fez presentes cópias da Resolução n. 75/77, de 15.09.77, do CONSIDER, concedendo os incentivos de IPI à COFAVI, na forma do previsto no Decreto-lei 1.547/77; bem assim, do Certificado n. 6.378, de 29.12.78, emitido pelo SDI, e também dos Aditivos número 01, de 02.03.83, número 02, de 15.12.85 e número 3, de 18.12.85, todos prorrogando o prazo de validade do incentivo concedido. Desta forma, evidenciou estar alcançada pelo favor, na forma do Decreto-lei n. 1.547/77 e, posteriormente, da Lei 7.554/86.

Neste ponto é oportuno lembrar que a Instrução Normativa MF-SRF 80, de 02-06-87, tendo em vista a competência delegada pela Portaria MF 371, de 29-7-85, esclareceu que o benefício da Lei 7.554, de 16.12.86, ficou *"automaticamente estendido aos estabelecimentos industriais de empresas siderúrgicas contemplados por ato do CONSIDER com o incentivo concedido pelo Decreto-Lei 1.547, de 18-4-77, independentemente de ratificação por esta Secretaria."*

Que o projeto da empresa está albergado pelo benefício planamente o evidenciam o Certificado SDI/SEMET/031/89 e a Declaração prestada pelo Departamento de Indústria e Comércio do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, emitida em julho/92, confirmando o direito ao gozo, pela empresa, do incentivo objeto do Certificado SDI/SEMET/031, e, mais ainda, pelo Certificado Aditivo SPI/DMMEE/031/I/93, firmado pelo Secretário Adjunto da Secretaria de Política Industrial do MIC, em 16 de abril de 1993, segundo o qual

*"fica ratificado o benefício e demais condições estabelecidas no Certificado SDI/SEMET/n.031/89 de 15 de dezembro de 1989, com as alterações deste que passa a formar com aquele um todo uno e indivisível para todos os efeitos legais."*

Nessas circunstâncias, também não se sustenta a fundamentação adotada na decisão de primeiro grau, quando afirma que o Certificado/SDI/SEMET 030/89 *"refere-se ao projeto original que foi abandonado pela autuada, sem nenhuma justificativa, por conta própria, sem ao menos comunicar sua decisão ao órgão competente, com violação*



*não só das condições expressas no corpo do próprio certificado, mas com infringência de toda legislação pertinente".*

Ao contrário, a prova produzida em defesa é farta e forte, demonstrando que o projeto da empresa foi aprovado desde 1977 (Resolução CONSIDER 75/77) e vem sendo sucessivamente re-ratificado, com o acompanhamento de sua realização pelo órgão próprio - hoje SPI do MICT. O último aditamento foi efetuado pelo MIC em 1993, bem após a autuação, e aprova, atestando, a inversão dos recursos próprios da empresa e do incentivo, no período já transcorrido, aí incluído aquele objeto da ação fiscal. Neste particular, veio aos autos prova específica de que nos créditos assim deferidos foram computados precisamente os recursos aplicados pela empresa em seu projeto e oriundos do incentivo fruído no período objeto da presente ação fiscal - 1989 a 1992 (parte) (fls. ).

De tudo se extrai que a empresa tem seu projeto aprovado, na forma da lei, desde 1977, mantém a conta no Banco do Brasil S.A. e vem tendo a realização daquele projeto acompanhado e supervisionado pelo Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, todo o seu procedimento havendo sido referendado, para fins de gozo desse exato benefício fiscal, após a autuação, já em abril de 1993, pela autoridade competente para verificar a alocação dos recursos oriundos do incentivo e autorizar sua inversão.

Totalmente diversa da realidade foi a hipótese analisada em primeira instância, quando, à míngua de informações acerca da preexistência do projeto COFAVI aprovado pelo CONSIDER, na vigência do Decreto-lei 1.547/77, bem como de sua execução, sob acompanhamento do MIC, tanto a autoridade lançadora quanto o julgador singular tomaram o pedido interposto pela empresa ao DIC do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento (sucessor do SDI do MIC), em julho de 1992, como programa de ampliação e modernização elaborado em data posterior ao início da ação fiscal.

Tenho, pois, que os pressupostos de autuação foram equivocados, embora por culpa da própria empresa, que não prestou as informações requeridas de forma proficiente. Dessa falta, entretanto, não pode emergir desconstituição dos investimentos feitos ou dos benefícios deferidos e ratificados, inclusive agora, pelo órgão competente.

Com essas considerações dou provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 05 de janeiro de 1994.

  
Selma Salomão Wolszczak